

**REGULAMENTO INTERNO
DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS
DA
COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - COESP**

Sumário

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
SEÇÃO I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DIRETRIZES	4
SEÇÃO II – PARTES, ÁREAS INTERNAS E AGENTES ADMINISTRATIVOS.....	5
CAPÍTULO II – CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO	7
SEÇÃO I – ATIVIDADE-FIM E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO	7
CAPÍTULO III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA	8
SEÇÃO I – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO	8
SUBSEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	9
SEÇÃO II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	10
SEÇÃO III – DA FORMALIZAÇÃO DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	12
CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES	13
SEÇÃO I - DAS NORMAS GERAIS	13
CAPÍTULO V - DAS NORMAS ESPECÍFICAS	17
SEÇÃO I – DOS SERVIÇOS.....	17
SEÇÃO II – DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	18
SEÇÃO III – DAS AQUISIÇÕES DE BENS.....	19
SEÇÃO IV - DAS ALIENAÇÕES	21
SEÇÃO VI – DAS CONTRATAÇÕES DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	22
CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO	22
SEÇÃO I - DA PREPARAÇÃO.....	23
SEÇÃO II – PESQUISA DE PREÇOS	26
SEÇÃO III – PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME) E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)	27
SEÇÃO IV - DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	29
SEÇÃO V - DA DIVULGAÇÃO.....	30
SEÇÃO VI - DA APRESENTAÇÃO DE LANCES OU PROPOSTAS E DO MODO DE DISPUTA	31
SEÇÃO VII - DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	32
SUBSEÇÃO I - MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO	33

SUBSEÇÃO II - MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO OU MELHOR TÉCNICA	34
SUBSEÇÃO III - MAIOR OFERTA DE PREÇO	36
SUBSEÇÃO IV - MAIOR RETORNO ECONÔMICO	36
SUBSEÇÃO V - MELHOR DESTINAÇÃO DE BENS ALIENADOS	37
SUBSEÇÃO VII - DO CICLO DE VIDA	38
SEÇÃO VII - DA PREFERÊNCIA E DO DESEMPATE	39
SEÇÃO VIII - DA VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS	40
SEÇÃO IX - DA NEGOCIAÇÃO	43
SEÇÃO X - DA HABILITAÇÃO	43
SEÇÃO XI - DOS RECURSOS E DA ADJUDICAÇÃO	46
SEÇÃO XII - DO ENCERRAMENTO	48
CAPÍTULO VII - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES	49
SEÇÃO I - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE	49
SEÇÃO II - DO CADASTRAMENTO	50
SEÇÃO III - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	51
SEÇÃO IV - DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO	52
CAPÍTULO VIII - DOS CONTRATOS	52
SEÇÃO I- DOS CONTRATOS	52
CAPÍTULO IX - DA GESTÃO DOS CONTRATOS	57
SEÇÃO I - DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS	57
SEÇÃO II - DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS	59
SEÇÃO III - DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS	61
SEÇÃO IV - DA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS	63
CAPÍTULO X - DAS SANÇÕES E DA RESCISÃO DO CONTRATO	63
SEÇÃO I - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	63
SEÇÃO II - DOS CASOS DE RESCISÃO DO CONTRATO	66
SEÇÃO III - DOS RECURSOS	67
SEÇÃO IV - DOS CRIMES E DAS PENAS	67
CAPÍTULO XI - DOS CONVÊNIOS	67
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	68
GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	69

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DIRETRIZES

Artigo 1º. Este Regulamento dispõe sobre normas de licitações e contratos no âmbito da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COESP, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 13.303/16.

Parágrafo único: Aplica-se este Regulamento, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela COESP.

Artigo 2º. A partir da vigência deste Regulamento, as licitações e os contratos no âmbito da COESP ficam sujeitos aos comandos previstos neste Regulamento, na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, quando este Regulamento assim determinar.

Parágrafo único – Permanecerão regidos pela legislação e regulamentação anterior as licitações, os contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres instauradas ou assinadas em data anterior à vigência deste Regulamento.

Artigo 3º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela COESP destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Parágrafo Único. As normas que disciplinam as licitações serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse da COSEP, a finalidade e a segurança do fornecimento ou serviço objeto da licitação.

Artigo 4º. Os procedimentos licitatórios e contratos devem observar as seguintes diretrizes:

I. padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;

II. padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica;

III. busca da maior vantagem competitiva para a COSESP, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IV. adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo instrumento convocatório, por meio de especificações usuais no mercado.

SEÇÃO II – PARTES, ÁREAS INTERNAS E AGENTES ADMINISTRATIVOS

Artigo 5º. Para fins de aplicação das normas deste Regulamento serão utilizadas as seguintes definições:

I - Partes:

a) COSESP: a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo;

b) Agente Econômico: fornecedor, prestador de serviços, cooperativas ou qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, com atuação econômica, que possa vir a ser contratado pela COSESP;

c) Instituição Brasileira: fundação ou universidade, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, que possa vir a ser contratada pela COSESP;

d) Licitante: agente econômico participante da fase externa da licitação;

e) Contratado: agente econômico ou instituição brasileira que celebrou contrato com a COSESP.

II – Áreas de atuação:

a) Área Técnica Demandante: qualquer setor da COSESP com atribuição para solicitar contratações e fornecer subsídios técnicos, de acordo com as competências definidas em normas internas;

b) Área de Licitações e Contratações: qualquer setor da COSESP responsável por atos procedimentais relacionados na etapa preparatória das licitações, à fase externa ou, ainda, ao momento de formalização e publicação dos instrumentos contratuais, inclusive pelas contratações diretas, de acordo com as competências definidas em normas internas;

c) Área Gestora de Contratos: qualquer setor da COSESP responsável pela gestão administrativa, técnica ou financeira dos contratos, de acordo com as competências definidas em normas internas.

III – Autoridade administrativa:

Autoridade competente: colegiado ou agente administrativo, com poder para, dentre outras atividades, autorizar a instauração, homologar, revogar ou anular licitações, procedimentos auxiliares e administrativos punitivos, aprovar as contratações diretas, bem como para autorizar a celebração de contratos ou outros ajustes, aditivos, termos de rescisão e aplicação de sanções, de acordo com as competências definidas em normas internas da COSESP.

IV – Agentes administrativos:

a) agente técnico demandante: profissional da área técnica demandante, com responsabilidade pela elaboração do termo de referência ou do anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo e da respectiva planilha financeira, quando for o caso, bem como pelos subsídios de ordem técnica que se fizerem necessários, em qualquer das etapas da contratação;

b) agente de contratação: profissional da área de licitações e contratações, responsável pela realização de procedimentos administrativos relacionados à etapa preparatória da licitação, à fase externa da licitação ou, ainda, à fase de formalização dos instrumentos contratuais;

c) agente de compras: profissional da área de licitações e contratações, responsável pela pesquisa de preços e sua consolidação, nas licitações para aquisição de bens e prestação de serviços e pela condução dos processos de contratação direta por valor fundamentada no inc. II do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/16;

d) agente de licitação: profissional do quadro da COSESP, com designação para conduzir a fase externa do procedimento licitatório, do credenciamento, do cadastro ou do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), ou para integrar a Comissão de Licitações Permanente

ou Comissão Especial de Licitação, igualmente responsável pela condução dos procedimentos mencionados;

e) agente de apoio: profissional do quadro da COSESP ou terceiro não pertencente à COSESP, designado para apoiar ou assessorar o agente de licitação na condução do procedimento licitatório, do credenciamento, do cadastro ou do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI);

f) agente gestor administrativo: profissional da área gestora de contratos, responsável pela gestão administrativa do contrato;

g) agente gestor técnico: profissional da área gestora de contratos, responsável pela gestão técnica do contrato;

h) agente gestor financeiro: profissional da área gestora de contratos, responsável pela gestão financeira do contrato;

i) advogado: profissional do quadro da COSESP, regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil, responsável pela elaboração de pareceres e orientações jurídicas em todas as etapas das contratações, notadamente nas licitações, nos processos de credenciamento e nos processos de contratações diretas, bem como pela análise e aprovação das minutas de editais e de contratos.

CAPÍTULO II – CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

SEÇÃO I – ATIVIDADE-FIM E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO

Artigo 6º. Não se aplicam os dispositivos referentes às contratações administrativas e aos procedimentos de licitação às seguintes situações:

I. exercício direto de atividade finalística;

II. escolha de parceiro vinculada à oportunidade de negócios, decorrente da atuação concorrencial.

Artigo 7º. O exercício de atividade finalística caracteriza-se pela comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela COSESP, de produtos ou serviços no cumprimento do seu objeto social.

Artigo 8º. Consideram-se oportunidades de negócio as situações em que a escolha do parceiro esteja associada às suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas.

Parágrafo primeiro. Competirá à área técnica demandante, caso a caso, a avaliação e demonstração da oportunidade de negócio, com base nas disposições do § 4º do art. 28 da Lei Federal nº 13.303/16, bem como na apresentação da justificativa a respeito da escolha do parceiro;

Parágrafo segundo. Competirá, ainda, à área técnica demandante a demonstração da vantajosidade que se espera alcançar com a pretendida contratação ou parceria, na qual deverá constar a avaliação econômico-financeira da oportunidade de negócio;

Parágrafo terceiro. As contratações e parcerias tratadas nesta Seção deverão atender o seguinte procedimento:

a) a área técnica demandante deverá elaborar documento com todas as informações que entender necessárias para justificar a contratação ou a parceria pretendida, motivando o seu enquadramento na situação prevista no § 3º do art. 28 da Lei Federal nº 13.303/16;

b) o processo deverá ser submetido ao setor jurídico, que verificará se estão presentes os documentos e as informações suficientes para a contratação ou parceria pretendida, podendo diligenciar junto à área técnica demandante ou devolver-lhe o processo para que seja complementado, sempre que entender necessário;

c) no caso de manifestação favorável do setor jurídico, o processo será encaminhado para a autoridade competente, que decidirá pela aprovação ou não da contratação ou da parceria.

Artigo 9º. Ficarão excluídas das situações e do procedimento previstos nesta Seção as alienações de bens móveis ou imóveis da COSESP, as quais deverão se submeter às demais regras deste Regulamento aplicáveis à contratação direta ou à licitação, conforme o caso.

CAPÍTULO III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

SEÇÃO I – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Artigo 10. Identificada a necessidade administrativa de contratação, com a definição e a justificativa dos serviços pretendidos, a Área Demandante deverá avaliar as alternativas disponíveis para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos e vantagens de cada uma delas.

Artigo 11. Verificado que a hipótese se enquadra em algum dos casos de dispensa de licitação previstos no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/16, a Área Demandante providenciará a elaboração, conforme o caso, do Termo de Referência ou do Projeto Básico, se tratar de obras

e serviços de engenharia, os quais devem indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo:

- a) a necessidade administrativa e a especificação do objeto a ser contratado, com a descrição detalhada dos bens ou serviços a serem contratados e a definição de todas as especificações e características básicas de cada produto (tamanho, cor, capacidade, modelo, etc) ou do serviço;
- b) os critérios de aceitação do objeto;
- c) a estratégia de suprimento ou metodologia;
- d) o cronograma físico-financeiro, se for o caso;
- e) os prazos e condições para a entrega do objeto e para o recebimento provisório e definitivo;
- f) as formas, condições e prazos de pagamento;
- g) os deveres das partes;
- h) os procedimentos de fiscalização e de gerenciamento do contrato;
- i) a garantia, se for o caso;
- j) as sanções aplicáveis e todas as demais condições de execução.

SUBSEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Artigo 12. Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, X e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, sempre que possível, realizar uma pesquisa de preços para a formação de um orçamento estimado da contratação, com o objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas.

Parágrafo primeiro. A pesquisa de preços referenciais poderá ser feita através de tabelas oficiais; portal de compras governamentais; mídia especializada e sítios eletrônicos; e contratações similares de outras estatais ou de entes públicos, ainda em execução ou concluídos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo segundo. O orçamento estimado da contratação deve ser elaborado com base nos preços correntes no mercado onde será executado o contrato, respeitadas as peculiaridades locais e regionais.

Parágrafo terceiro. Deve ser elaborada e autuada planilha que consolide a consulta de preços realizada e que reflita a média dos valores obtidos, desconsiderando-se aqueles inexequíveis ou excessivamente elevados.

Parágrafo quarto. A planilha orçamentária será detalhada, com a composição individualizada de todos os itens e custos unitários, com os respectivos quantitativos, quando o objeto assim o exigir.

SEÇÃO II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Artigo 13. Será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I. aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, incluindo a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, bem como a inscrição de empregados públicos para participação de cursos abertos a terceiros;

III. previsibilidade de contratação de todos os interessados que atendam aos critérios de habilitação, por meio de credenciamento, considerando a necessidade da demanda de serviços, nos termos dos artigos 14 e 15.

Parágrafo primeiro. A comprovação de exclusividade será feita por meio de documento fornecido por órgão ou entidade responsável, quando houver, ou por outro emissor competente ou, ainda, por outro documento que comprove a condição de exclusividade.

Parágrafo segundo. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Artigo 14. Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços ou ao fornecimento de bens junto a interessados que satisfaçam os requisitos definidos pela COSESP.

Parágrafo único. A COSESP poderá adotar o credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só retem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de interessados e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

Artigo 15. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

- I. explicitação do objeto a ser contratado;
- II. fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III. possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV. manutenção de tabela de preços, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento;
- V. alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da COSESP na determinação da demanda por credenciado;
- VI. vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII. estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados previamente o contraditório e ampla defesa;
- VIII. possibilidade de desvinculação do credenciamento, a qualquer tempo, mediante notificação à COSESP com a antecedência fixada no contrato.

Parágrafo único. O pagamento dos credenciamentos será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela COSESP, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

SEÇÃO III – DA FORMALIZAÇÃO DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Artigo 16. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. justificativa técnica da área quanto à necessidade da contratação;
- II. especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta;
- III. autuação do processo correspondente, que deverá ser numerado;
- IV. pesquisa e justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, declaração da empresa a ser contratada quanto à compatibilidade de preços, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;
- V. razões da escolha da CONTRATADA;
- VI. juntada de termo de referência se for o caso;
- VII. juntada de certidões, certificados, levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;
- VIII. indicação do dispositivo aplicável deste Regulamento;
- IX. proposta comercial da CONTRATADA;
- X. estimativa do valor da contratação;
- XI. indicação dos recursos orçamentários para a despesa;
- XII. prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- XIII. prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

XIV. declaração de inexistência de fatos impeditivos para contratação com a COSESP;

XV. parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;

XVI. autorização da autoridade competente, observados os normativos internos da COSESP;

XVII. consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a COSESP.

Parágrafo primeiro. Nas hipóteses em que restar comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES

SEÇÃO I - DAS NORMAS GERAIS

Artigo 17. Os procedimentos licitatórios realizados no âmbito da COSESP terão acesso público, podendo ser:

I. pregão, realizado preferencialmente na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços considerados comuns, na forma da Lei Federal nº 10.520/2002;

II. licitação, preferencialmente na forma eletrônica, para outras alienações, aquisições ou serviços, aplicando-se as normas previstas neste Regulamento.

Parágrafo primeiro. Licitação, nos termos do inciso II do caput, é o procedimento administrativo que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento a serem determinados conforme necessidades da COSESP, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo segundo. Os Pregões serão processados e julgados pelo Pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, todos designados por ato formal da autoridade competente e as Licitações serão processadas e julgadas pela Comissão Permanente ou Especial de Licitação, levando-se em conta o modo de disputa, o critério de julgamento e a designação em ato interno próprio.

Parágrafo terceiro. A Comissão Permanente de Licitação será composta por, no mínimo 03 (três) membros titulares e 02 (dois) suplentes,

empregados da COESP, com mandato de 01 (um) ano, devendo ser alterado ao menos 1 (um) membro no período subsequente.

Parágrafo quarto. A critério da autoridade competente, a qualquer tempo poderá ser constituída uma Comissão Especial de Licitação para processar e julgar um certame específico, ficando automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

Parágrafo quinto. Compete às Comissões de Licitação e ao Pregoeiro:

I. receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

II. receber e processar os recursos, dando ciência aos interessados das suas decisões;

III. encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;

IV. propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivado a aplicação de sanções.

Parágrafo sexto. As licitações na modalidade Pregão, na forma eletrônica, serão realizadas exclusivamente no portal de compras da BEC/SP (www.bec.sp.gov.br).

Parágrafo sétimo. Para que possa formular lances e praticar os demais atos inerentes ao procedimento licitatório, na sessão pública de licitação, o licitante deverá obrigatoriamente realizar seu credenciamento, conforme definido no instrumento convocatório.

Parágrafo oitavo. O valor estimado será sigiloso na Licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas, facultando-se sua publicidade, quando justificado.

Parágrafo nono. No Pregão o valor estimado para a contratação poderá constar do instrumento convocatório, facultando-se à COESP optar pelo sigilo, quando justificado.

Parágrafo décimo. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a estimativa de preço deverá constar do instrumento convocatório.

Parágrafo décimo primeiro. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração, será incluído no instrumento convocatório.

Parágrafo décimo segundo. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a COSESP registrar em documento formal sua disponibilização, sempre que solicitado.

Parágrafo décimo terceiro. Poderão ser realizados Pregões e Licitações na forma presencial quando comprovadamente inviável sua realização em meio eletrônico.

Artigo 18. Na contratação de obras e serviços poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho da CONTRATADA, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos pela COSESP no instrumento convocatório e no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.

Parágrafo único. A remuneração variável está condicionada à demonstração de eficiência e vantajosidade e respeitará o limite orçamentário fixado pela COSESP para a respectiva contratação, contemplando:

I. os parâmetros escolhidos para aferir o desempenho da CONTRATADA; e

II. as faixas de remuneração.

Artigo 19. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a sociedade empresária:

I. cujo administrador ou sócio detentor de mais de 05% (cinco por cento) do capital social seja dirigente ou empregado da COSESP;

II. suspensa pela COSESP ou por qualquer empresa ou órgão da Administração Pública do Estado de São Paulo, de acordo com a Súmula 51 do TCE/SP;

III. declarada inidônea por qualquer ente federativo, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, na forma do artigo 87, inciso IV da Lei nº 8.666/1993 ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado de

São Paulo, com base no artigo 7º da Lei 10.520/02, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV. incluída no cadastro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

V. constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI. cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VII. constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII. cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

IX. que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo primeiro. Aplica-se a vedação prevista no caput:

I. à contratação do próprio empregado ou dirigente da COSESP, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II. a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da COSESP;

b) empregado da COSESP cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Estado de São Paulo, assim entendido aqueles que exercem o cargo de Secretários de Estado, Diretores Gerais, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional.

III. cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a COSESP há menos de 6 (seis) meses.

Parágrafo segundo. As sanções administrativas aplicadas aos licitantes serão registradas no endereço eletrônico www.sancoes.sp.gov.br, pela autoridade que as aplicou, migrando automaticamente para o CAUFESP, onde a pessoa física ou jurídica que sofreu a sanção terá o seu cadastro suspenso, enquanto perdurarem os efeitos da penalidade.

Artigo 20. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Artigo 21. O Pregoeiro ou a Comissão de Licitação poderão, a seu exclusivo critério, para privilégio do interesse da COSESP e em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a suprir, esclarecer ou complementar a instrução do processo, podendo ser consultados os respectivos emitentes de documentação bem como qualquer repositório de dados e informações válidos disponível, inclusive em meio eletrônico e nos autos de outros processos licitatórios da COSESP, devendo os documentos produzidos serem juntados ao processo.

Parágrafo primeiro. Por dados e informações válidos tenham-se aqueles cuja autenticidade possa ser verificada pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação.

Parágrafo segundo. Consideram-se autênticos os documentos apresentados em originais, cópias autenticadas em cartório e cópias autenticadas por comparação com os respectivos originais, inclusive mediante acesso ao pertinente sítio da internet, pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação.

Parágrafo terceiro. A indisponibilidade do respectivo sítio da internet, quando da aferição de validade das cópias de documentos digitais, não importará na imediata inabilitação do licitante, cuja contratação ficará condicionada à comprovação específica.

CAPÍTULO V - DAS NORMAS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I – DOS SERVIÇOS

Artigo 22. Os contratos destinados à prestação de serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

I. contratação por Preço Unitário, nos casos em que a contratação for realizada por preço certo de unidades determinadas;

II. contratação por Preço Global, nos casos em que a contratação for realizada por preço certo e total;

III. contratação por Tarefa, na contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem o fornecimento de material;

IV. contratação por Empreitada Integral, nos casos de contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da CONTRATADA até a sua entrega à COESP em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Artigo 23. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de uma CONTRATADA ou a múltipla execução for conveniente para atender a necessidade da empresa.

Parágrafo primeiro. Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das CONTRATADAS.

Parágrafo segundo. O instrumento convocatório deverá disciplinar os parâmetros objetivos para a alocação das atividades a serem executadas por cada CONTRATADA.

SEÇÃO II – DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Artigo 24. O critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Artigo 25. Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados conforme rito procedimental do Pregão.

Artigo 26. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, poderá ser utilizada a contratação semi-integrada ou integrada, desde que técnica e economicamente justificada, quando o objeto envolver, pelo menos, uma das seguintes condições:

I. inovação tecnológica ou técnica;

II. possibilidade de execução com diferentes metodologias;

III. possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

Parágrafo primeiro. Na contratação integrada a COSESP elabora o anteprojeto, ficando sob responsabilidade da CONTRATADA a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto.

Parágrafo segundo. Na contratação semi-integrada a elaboração do projeto básico é de responsabilidade da COSESP.

Artigo 27. A COSESP deverá utilizar, preferencialmente, a contratação semi-integrada, podendo ser utilizados outros regimes de execução, desde que devidamente justificado.

Artigo 28. Na contratação semi-integrada o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Artigo 29. O instrumento convocatório deverá conter obrigatoriamente matriz de risco para obras e serviços de engenharia, podendo ser estendida aos demais objetos quando compatível com suas características.

Parágrafo único. Os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela COSESP deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

SEÇÃO III – DAS AQUISIÇÕES DE BENS

Artigo 30. A COSESP, no procedimento licitatório para aquisição de bens, poderá:

I. indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato,

situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela autoridade competente;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II. exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação ou na fase de julgamento das propostas ou lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III. solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo primeiro. O instrumento convocatório poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Parágrafo segundo. Salvo disposições em contrário constantes do instrumento convocatório, os ensaios, testes e demais provas exigidos por norma técnica ou regulamento oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do licitante ou da CONTRATADA, conforme o caso.

Artigo 31. A padronização referida neste Regulamento será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão.

Parágrafo primeiro. O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.

Parágrafo segundo. A padronização será deliberada pela autoridade competente e publicada no sítio da internet da COESP com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido, devendo ser revista periodicamente.

Parágrafo terceiro. A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou

credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização.

SEÇÃO IV - DAS ALIENAÇÕES

Artigo 32. A alienação de bens pela COESP será precedida de avaliação formal do bem contemplado.

Parágrafo primeiro. A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se, conforme regras/deliberações internas da COESP, a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

I. incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da COESP;

II. classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

III. classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;

IV. classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso mas não está sendo aproveitado, ou aquele para o qual não há mais interesse;

V. custo de carregamento no estoque;

VI. tempo de permanência do bem em estoque;

VII. depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;

VIII. custo de oportunidade do capital;

IX. outros fatores ou redutores de igual relevância.

Parágrafo segundo. O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de bens móveis inservíveis poderão ocorrer mediante os seguintes procedimentos, devidamente justificados:

- I. alienação onerosa;
- II. doação;
- III. cessão ou comodato.

Artigo 33. Aos imóveis adjudicados pela COESP em razão de execução judiciais aplica-se o disposto neste Regulamento e nos outros normativos internos pertinentes.

SEÇÃO VI – DAS CONTRATAÇÕES DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Artigo 34. A licitação e a contratação de serviços de publicidade, prestados por intermédio de agências de propaganda, que envolvam o uso de veículos de mídia para propagação de mensagens publicitárias, observam as normas e os procedimentos da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

Artigo 35. As Licitações observarão a seguinte sequência de fases:

- I. preparação;
- II. divulgação;
- III. apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV. julgamento;
- V. verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI. negociação;
- VII. habilitação;
- VIII. interposição de recursos;
- IX. adjudicação do objeto;
- X. homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Parágrafo primeiro. A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as fases de apresentação de lances ou propostas, julgamento, verificação de efetividade dos lances ou propostas e

negociação referidas nos incisos III a VI do caput, desde que justificado no processo e expressamente previsto no instrumento convocatório.

Parágrafo segundo. Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados no procedimento licitatório, a COSESP poderá fixar prazo de no mínimo 03 (três) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

Parágrafo terceiro. O prazo fixado no §2º poderá ser ampliado pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitação, de forma justificada, em razão da complexidade do objeto licitado.

SEÇÃO I - DA PREPARAÇÃO

Artigo 36. Identificada à necessidade de contratação, a Área Demandante deverá adotar as seguintes providências preliminares:

I. solicitação formal, com indicação de sua necessidade e das justificativas para abertura do procedimento licitatório;

II. especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação;

III. parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala;

IV. autuação do processo correspondente, que deverá ser numerado;

V. juntada ao procedimento de termo de referência, o qual deverá contar com os levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;

VI. estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, na forma prevista neste Regulamento;

VII. indicação dos recursos orçamentários;

VIII. juntada do projeto básico e/ou do projeto executivo (se for o caso), quando estes já tenham sido elaborados, ficando dispensado quando estes forem objetos da contratação que se pretende;

IX. definição do critério de julgamento para a seleção da proposta mais vantajosa, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao ciclo de vida do objeto, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

X. previsão do regime de execução a ser adotado;

XI. definição de direitos e obrigações das partes contratantes;

XII. elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato, podendo ser utilizados os editais e as minutas padrão aprovados pela assessoria jurídica;

XIII. aprovação da minuta do edital e de seus anexos pela assessoria jurídica da COSESP, quando não forem utilizados os editais e as minutas padrão;

XIV. aprovação pela autoridade competente, conforme alçada definida em normativo interno, para início do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a COSESP.

Parágrafo primeiro. O parcelamento de que trata o inciso III deste artigo não poderá atingir valores inferiores aos limites estabelecidos para a dispensa de licitação, nos termos do art. 29, I e II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo segundo. A minuta do contrato deverá conter as cláusulas previstas no art. 69 da Lei Federal nº 13.303/16, podendo ser acrescidas outras informações, na seguinte conformidade:

a) objeto e seus elementos característicos, com definição de quantitativos, se aplicável;

b) regime de execução do objeto ou a forma de fornecimento e o critério de medição;

c) preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

d) prazos de execução e de vigência do contrato, bem como requisitos e formalidades para a prorrogação, se aplicável;

- e) prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- f) exigências de garantia para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando for o caso, bem como a previsão de prestação de garantia estendida, se aplicável;
- g) os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- h) regras para subcontratação e condições de pagamento do agente econômico subcontratado, quando for o caso;
- i) casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- j) foro competente para resolução de controvérsias, mediação e arbitragem, quando for o caso;
- k) matriz de riscos, quando for o caso.

Parágrafo terceiro. Serão juntados ao processo:

- I. solicitação formal da unidade solicitante, com indicação de sua necessidade e das justificativas para abertura do procedimento licitatório;
- II. projeto básico ou termo de referência, conforme o caso;
- III. indicação do recurso orçamentário;
- IV. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;
- V. instrumento convocatório e respectivos anexos;
- VI. comprovante de publicidade da licitação;
- VII. ato de designação da comissão de licitação, do pregoeiro e equipe de apoio, conforme o caso;
- VIII. cópia do certificado de pregoeiro, quando for o caso;
- IX. pedidos de esclarecimentos e impugnações eventualmente apresentados pelas licitantes e respectivas respostas, manifestações e decisões;

- X. proposta(s) comercial(is) do(s) licitante(s);
- XI. documentação de habilitação enviada na sessão e original e/ou cópia autenticada da licitante vencedora;
- XII. atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, pregoeiro, área solicitante e da autoridade competente;
- XIII. atos de adjudicação e homologação do objeto da licitação;
- XIV. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- XV. despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado pormenorizadamente;
- XVI. termo de contrato e seus anexos;
- XVII. outros comprovantes de publicações;
- XVIII. demais documentos relativos à licitação.

SEÇÃO II – PESQUISA DE PREÇOS

Artigo 37. A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de obras e serviços de engenharia será obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema referencial de preços adotados pela COSESP.

Parágrafo único. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Artigo 38. A estimativa do valor do objeto da contratação para aquisição de bens e prestação de serviços, exceto os de engenharia, a pesquisa de preços deverá ser obtida em razão de valores praticados no mercado, podendo ser baseada em um ou na combinação dos seguintes parâmetros:

- a) contratações similares e anteriores celebradas pela COSESP, devendo seus valores ser atualizados monetariamente ou por índices específicos, conforme o caso, quando se tratar de contratos extintos há

mais de 12 (doze) meses;

b) contratos similares e anteriores firmados por outras estatais ou por outros órgãos e/ou entes da Administração Pública, cujas informações possam ser obtidas em portais de compras governamentais ou equivalentes, como, por exemplo: <https://www.bec.sp.gov.br>, <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/painel-de-compras-de-governo>, ou por meio de banco de preços oferecidos por empresas especializadas, por meio de recursos de busca e sistematização, com emprego de tecnologia da informação;

c) pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou em outros veículos de domínio amplo, desde que contenha identificação da origem da pesquisa, com data e horário do acesso.

Parágrafo primeiro. No âmbito de cada parâmetro definido neste artigo, o resultado da pesquisa de preços será a média ou a mediana dos preços obtidos, podendo-se excluir da pesquisa aqueles que apresentarem desvios relevantes, superiores ou inferiores a 30% (trinta por cento) da média obtida, quando houver mais de 03 (três) preços para o mesmo parâmetro.

Parágrafo segundo. Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, deverão ser desprezados os preços considerados inexequíveis ou excessivamente elevados, de acordo com critérios fundamentados pelo agente responsável pela pesquisa de preços.

Parágrafo terceiro. A pesquisa de preços será válida por 180 (cento e oitenta) dias, devendo, nesse interregno, o edital ser publicado.

Artigo 39. Nos termos do caput do art. 34 da Lei Federal nº 13.303/16, o valor estimado para a contratação será sigiloso até a fase de homologação da licitação.

Parágrafo primeiro. A COESP deverá tomar precauções de governança para manter o sigilo do valor estimado, estabelecendo mecanismos de restrição interna de acesso aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo o acesso aos órgãos de controle, a qualquer tempo.

Parágrafo segundo. Mediante justificativa da área técnica demandante, o valor estimado para a contratação poderá ser divulgado juntamente com o edital, em razão do critério de julgamento adotado na licitação, de práticas de mercado ou da complexidade do seu objeto.

SEÇÃO III – PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME) E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

Artigo 40. Nas licitações ou em disputas por lotes e/ou itens, com valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá o edital restringir a participação exclusivamente para microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), em cumprimento ao disposto no inc. I do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Parágrafo primeiro. No caso de as licitações, os lotes ou itens referidos neste artigo resultarem desertos ou fracassados, deverão ser repetidos os procedimentos licitatórios, ampliando-se a participação para qualquer agente econômico que atenda às condições do edital, sem a restrição dirigida apenas às microempresas e empresas de pequeno porte, não se aplicando, desde logo, o inc. III do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/16.

Parágrafo segundo. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será afastado quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital, nos termos do inc. II do art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Artigo 41. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, cujos valores ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para as microempresas e empresas de pequeno porte, em cumprimento ao disposto no inc. III do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Parágrafo primeiro. O percentual da cota reservada deverá ser definido de modo proporcional a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para que o valor estimado para a cota reservada não ultrapasse tal montante.

Parágrafo segundo. O disposto no § 1º deste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

Parágrafo terceiro. O edital de licitação com cota reservada deverá prever as seguintes situações:

- a) na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, que esta possa ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;
- b) se o mesmo licitante vencer a cota reservada e a cota principal, que a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço ofertado;

c) em licitações para registro de preços ou com previsão de entregas parceladas, deverá ser priorizada a aquisição dos produtos da cota com menor preço.

Artigo 42. Considerando-se o disposto no inc. III do art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123/06, o tratamento diferenciado e simplificado em favor da microempresa e da empresa de pequeno porte previsto nesta Seção será afastado, mediante manifestação expressa da área de licitações e contratações, subsidiada pela área técnica demandante, quando o mesmo não for vantajoso para a COSESP ou quando representar prejuízo ao conjunto.

SEÇÃO IV - DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Artigo 43. O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

I. o objeto da licitação;

II. a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III. o modo de disputa, aberto, fechado, ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa de disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV. os requisitos de conformidade das propostas;

V. o prazo de apresentação de propostas;

VI. os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VII. sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

VIII. os requisitos de habilitação;

IX. exigências, quando for o caso:

a – de marca ou modelo;

b – de amostra;

c – de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação.

- X. o prazo de validade da proposta;
- XI. os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XII. os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XIII. as formas, condições e prazos de pagamento, bem como critério de reajuste, quando for o caso;
- XIV. a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XV. as sanções;
- XVI. outras indicações específicas da licitação;
- XVII. o termo de referência, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;
- XVIII. a minuta de contrato;
- XIX. modelo da proposta comercial;
- XX. outros anexos do instrumento convocatório, conforme o caso.

SEÇÃO V - DA DIVULGAÇÃO

Artigo 44. O aviso com o resumo do edital de Pregão ou de Licitação, o extrato do contrato, termo aditivo e convênio deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no sítio da internet da COSESP.

Parágrafo primeiro. Os demais atos e procedimentos do processo poderão ser divulgados exclusivamente por meio do sítio da internet da COSESP, nos termos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo segundo. O aviso do edital conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio da internet da COSESP.

Parágrafo terceiro. A publicidade dos extratos de contrato e de seus respectivos aditamentos poderão ser publicados mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

Artigo 45. Serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I. para aquisição e alienação de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II. para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III. 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo primeiro. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Parágrafo segundo. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando for adotado o rito procedimental do Pregão.

Parágrafo terceiro. O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última veiculação do aviso de licitação.

SEÇÃO VI - DA APRESENTAÇÃO DE LANCES OU PROPOSTAS E DO MODO DE DISPUTA

Artigo 46. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos.

Artigo 47. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo primeiro. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Parágrafo segundo. Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial serão adotados, adicionalmente os seguintes procedimentos:

I. as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II. a Comissão de Licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III. a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Artigo 48. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I. a apresentação de lances intermediários, quais sejam:

a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

II. o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Artigo 49. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para abertura da sessão pública.

SEÇÃO VII - DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Artigo 50. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor combinação de técnica e preço;
- IV. melhor técnica;
- V. melhor conteúdo artístico;
- VI. maior oferta de preço;
- VII. maior retorno econômico;
- VIII. melhor destinação de bens alienados.

Parágrafo primeiro. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

Parágrafo segundo. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Parágrafo terceiro. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Parágrafo quarto. Qualquer que seja o critério de julgamento, a proposta, original ou apresentada em sede de negociação, aceita pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitação é irrevogável e sua retirada dará causa às sanções cabíveis previstas neste Regulamento e na legislação específica.

SUBSEÇÃO I - MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Artigo 51. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a COSESP, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Artigo 52. O critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

Parágrafo primeiro. No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Parágrafo segundo. Para os demais objetos, o desconto linear, total ou parcial, poderá ser exigido conforme definido no instrumento convocatório.

SUBSEÇÃO II - MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO OU MELHOR TÉCNICA

Artigo 53. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas Licitações destinadas a contratar objeto:

I. de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica;

II. que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução;

III. cuja necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade para a pontuação das propostas técnicas.

Artigo 54. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

Parágrafo primeiro. O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).

Parágrafo segundo. O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

Parágrafo terceiro. No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço será adotado o seguinte procedimento:

I. serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) sustentabilidade;
- e) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- f) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II. ato continuo serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes, seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

III. a classificação final far-se-á de acordo com o critério aritmético definido no instrumento convocatório, tendo-se as valorizações das propostas técnicas e de preço e os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório;

IV. a critério do Agente de Licitação ou da Comissão Especial de Licitação, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em ocasiões distintas, sendo, para tanto, suspensa a sessão pública.

Artigo 55. No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I. serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os fundamentos definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório, que considerarão, entre outros, um ou mais dos seguintes aspectos:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;

d) sustentabilidade;

e) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e

f) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II- classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo único. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

SUBSEÇÃO III - MAIOR OFERTA DE PREÇO

Artigo 56. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a COESP como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

Parágrafo primeiro. Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como adiantamento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

Parágrafo segundo. Na hipótese do § 1º, o licitante vencedor perderá a quantia adiantada em favor da COESP caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado ou não cumpra com as demais obrigações, conforme regras definidas no instrumento convocatório.

Parágrafo terceiro. A alienação de bens da COESP deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

Parágrafo quarto. Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante, conforme regras definidas no instrumento convocatório.

SUBSEÇÃO IV - MAIOR RETORNO ECONÔMICO

Artigo 57. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes para a COESP decorrente da execução do contrato.

Parágrafo primeiro. O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

Parágrafo segundo. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à COSESP, na forma de redução de despesas correntes.

Parágrafo terceiro. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida à CONTRATADA.

Parágrafo quarto. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Artigo 58. Nas Licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I. proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II. proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Artigo 59. Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da CONTRATADA, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à CONTRATADA.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da CONTRATADA, será aplicada a sanção prevista no contrato.

SUBSEÇÃO V - MELHOR DESTINAÇÃO DE BENS ALIENADOS

Artigo 60. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo primeiro. O instrumento convocatório conterà os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

Parágrafo segundo. A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata a Lei Federal nº 13.303/16, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da COSESP, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar.

Parágrafo terceiro. O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da COSESP, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Parágrafo quarto. O disposto no § 3º não afasta o dever de restituir o eventual valor recebido a título de pagamento.

Parágrafo quinto. Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

Parágrafo sexto. A decisão será objetiva e suficientemente motivada, observados os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório.

Artigo 61. Nas Licitações em que após o exercício do direito de preferência de que trata o artigo anterior, se for o caso, esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Parágrafo primeiro. Mantido o empate após a disputa final de que trata o caput, as propostas serão ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes, apresentado em contratações anteriores formalizadas com a COSESP, desde que haja sistema objetivo de avaliação instituído.

Parágrafo segundo. Caso a regra prevista no § 1º não solucione o empate, será dada preferência, de acordo com os critérios estabelecidos no Artigo 3º da Lei Federal nº 8.248/1991 e no § 2º do Artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Parágrafo terceiro. Caso a regra prevista no § 2º não solucione o empate, será realizado sorteio.

SUBSEÇÃO VII - DO CICLO DE VIDA

Artigo 62. O ciclo de vida deve ser levado em consideração no julgamento das licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa e em que os bens e serviços licitados sejam relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade.

Artigo 63. A Área Demandante deve indicar os bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, sobre os quais se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados aos seus ciclos de vida, esclarecendo a fórmula e a ponderação que devem ser empregadas, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo:

a) custos suportados pela empresa, como:

i) custos relacionados com aquisição;

ii) custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais;

iii) custos de manutenção;

iv) custos de fim de vida, tais como custos de recolha e reciclagem.

b) custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço durante o seu ciclo de vida, abrangendo os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes.

Artigo 64. Na hipótese do art. 52 deste Regulamento e desde que previsto no instrumento convocatório, os licitantes devem apresentar, juntamente com as suas propostas, documentos que revelem dados e metodologia objetivamente verificáveis para avaliar os custos indiretos relacionados aos ciclos de vida de bens e serviços propostos, que sejam acessíveis e possíveis de serem obtidos.

Artigo 65. A melhor proposta de preços em licitações de bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, conforme art. 62 deste Regulamento e desde que previsto no instrumento convocatório, deve ser resultante da ponderação dos custos diretos e indiretos, estes decorrentes do cálculo do ciclo de vida.

SEÇÃO VII - DA PREFERÊNCIA E DO DESEMPATE

Artigo 66. Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores.

Parágrafo primeiro. Havendo algum defeito na regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do julgamento da habilitação ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos licitantes, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo segundo. A não regularização da documentação, no prazo previsto no caput deste artigo, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste regulamento, devendo a COESP convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame.

Parágrafo terceiro. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo quarto. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Parágrafo quinto. No caso de pregão o percentual a que se refere o § 1º será de 5 % (cinco por cento).

Artigo 67. Para efeito do disposto no artigo anterior deste Regulamento, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I. a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em 1º lugar;

II. não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

SEÇÃO VIII - DA VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS

Artigo 68. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I. contenham vícios insanáveis;
- II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela COSESP;
- IV. se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;
- V. Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela COSESP;
- VI. apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Parágrafo primeiro. Quando o objeto for composto por mais de um item de fornecimento e/ou serviço, os preços unitários finais serão menores ou iguais aos preços unitários da proposta inicial.

Parágrafo segundo. A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

Parágrafo terceiro. A COSESP poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Parágrafo quarto. Nas Licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela COSESP; ou
- II. valor do orçamento estimado pela COSESP;

Parágrafo quinto. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, serão considerados os parâmetros definidos no § 4º ou deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários.

Parágrafo sexto. Para efeito de demonstração da exequibilidade não se admitirá proposta que importe em ausência de lucro ao licitante em relação ao contrato advindo da licitação.

Parágrafo sétimo. Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I. intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

II. verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III. levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;

IV. consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V. pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI. verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a COESP, com entidades públicas ou privadas;

VII. pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII. verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;

IX. levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X. estudos setoriais;

XI. consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XII. análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e

XIII. demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

Parágrafo oitavo. Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

SEÇÃO IX - DA NEGOCIAÇÃO

Artigo 69. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a COESP deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

Parágrafo primeiro. Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado, poderá haver negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas, a qualquer tempo, no âmbito da licitação.

Parágrafo segundo. A negociação de que trata o § 1º poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

Parágrafo terceiro. Se depois de adotada a providência referida no § 2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

SEÇÃO X - DA HABILITAÇÃO

Artigo 70. Na habilitação a COESP deverá exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da necessidade do objeto:

I. habilitação jurídica:

- a) cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- b) registro comercial, no caso de empresa individual;
- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;
- d) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

e) decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

II. declaração de inexistência de fatos impeditivos para participação no procedimento licitatório da COSESP;

III. regularidade fiscal, limitando-se à:

a) prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;

b) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IV. comprovação de capacidade econômica e financeira, limitando-se a:

a) apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei;

b) certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual.

V. comprovação de qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório, limitando-se:

a) ao registro ou à inscrição da licitante na entidade profissional competente;

b) à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso;

c) à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

d) prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

VI. recolhimento de quantia a título de adiantamento, no caso de licitação cujo critério de julgamento for o de maior oferta.

Parágrafo primeiro. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

Parágrafo segundo. Os critérios específicos relacionados aos requisitos dos incisos V e VI serão os definidos no respectivo instrumento convocatório, justificadamente, conforme o objeto licitado.

Artigo 71. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da COSESP, membro da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

Parágrafo primeiro. Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – CAUFESP, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo segundo. Para fins de habilitação, os documentos cuja emissão for possível via acesso ao respectivo sítio da internet ou a qualquer outro repositório útil a tanto, inclusive os autos de outros procedimentos licitatórios da COSESP, poderão ser produzidos pelo Pregoeiro ou Comissão Permanente de Licitação, que os juntará ao processo.

Parágrafo terceiro. A possibilidade da consulta prevista no §2º não constitui direito do licitante, e a COSESP não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios necessários, hipóteses em que, em face do não saneamento das falhas constatadas, o licitante será declarado inabilitado.

Artigo 72. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

I. comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II. indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;

III. apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a COSESP

estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;

IV. impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V. responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo único. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

SEÇÃO XI - DOS RECURSOS E DA ADJUDICAÇÃO

Artigo 73. Após declaração do licitante vencedor, ou na hipótese do art. 74, parágrafo único, será aberta fase recursal.

Parágrafo único. Caso não seja interposto recurso, o Pregoeiro ou Comissão Permanente de Licitação adjudicará o objeto licitado ao licitante vencedor.

Artigo 74. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

Parágrafo único. Na hipótese de inversão de fases, o prazo recursal será aberto:

I. após a habilitação; e

II. após o encerramento da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento.

Artigo 75. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas deverão manifestar-se imediata e motivadamente quando da convocação específica.

Parágrafo primeiro. A interposição de recurso consiste na manifestação do licitante realizada no âmbito da sessão pública, sempre após a disponibilização da documentação pertinente e observado os pressupostos recursais, sendo o prazo posterior apenas para apresentação de razões e contrarrazões recursais.

Parágrafo segundo. A falta de manifestação do licitante, nos termos do caput e do § 1º importará na preclusão do direito de recorrer, ficando o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação autorizados a dar continuidade ao procedimento, nas licitações com inversão de fases, ou adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Artigo 76. Salvo no caso de licitação no rito procedimental da modalidade Pregão, em que será de 03 (três) dias úteis, as razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da lavratura da ata, conforme o caso.

Parágrafo primeiro. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo concedido para apresentação de razões recursais e começará no primeiro dia útil imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

Parágrafo segundo. Serão consideradas como não escritas as razões recursais que não remetam diretamente às alegações registradas em sede de recurso, no âmbito da sessão pública.

Parágrafo terceiro. É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos autos, relativamente a dados indispensáveis à defesa de seus interesses.

Artigo 77. O recurso será recepcionado pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitação que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá definitivamente sobre o provimento ou não do recurso.

Parágrafo primeiro. O recurso não será admitido pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitação se ausentes os pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Parágrafo segundo. Os recursos interpostos não têm efeito suspensivo, podendo a autoridade competente julgá-los independente do esgotamento dos prazos para apresentação de razões e contrarrazões recursais.

Parágrafo terceiro. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Parágrafo quarto. Julgados os recursos, a autoridade competente adjudicará o objeto licitado, caso não dê provimento ao recurso, ou determinará que se proceda ao ato pertinente, caso dê provimento, ainda que parcial, ao recurso interposto.

SEÇÃO XII - DO ENCERRAMENTO

Artigo 78. Após a adjudicação, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade superior, que poderá:

- I. determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios supríveis;
- II. anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocações de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- III. revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fatos supervenientes que constitua óbice manifesto incontornável, devidamente justificado;
- IV. homologar a licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente, preferencialmente em ato único;
- V. declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou
- VI. declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

Parágrafo primeiro. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

Parágrafo segundo. A nulidade da licitação induz à do contrato.

Parágrafo terceiro. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada, quando assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 03 (três) dias úteis contados da publicação do evento no Diário Oficial do Estado de São Paulo, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.

Parágrafo quarto. A revogação ou anulação, além do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Artigo 79. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Artigo 80. A COSESP não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

CAPÍTULO VII - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Artigo 81. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

- I. pré-qualificação Permanente;
- II. cadastramento;
- III. sistema de Registro de Preços;
- IV. catálogo Eletrônico de Padronização.

SEÇÃO I - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Artigo 82. A COSESP poderá promover a pré-qualificação permanente de seus fornecedores ou produtos destinada a identificar:

- I. fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou
- II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela COSESP.

Parágrafo primeiro. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

Parágrafo segundo. Na pré-qualificação, a COSESP poderá atribuir indicadores para classificação dos fornecedores com base em critérios objetivos de excelência operacional, sustentabilidade, melhoria da competitividade, entre outros.

Parágrafo terceiro. A COSESP poderá restringir a participação de fornecedores ou produtos pré-qualificados em suas licitações, inclusive podendo, justificadamente, se valer de limites dos indicadores alcançados na classificação.

Parágrafo quarto. A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

Parágrafo quinto. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação necessários à

contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Parágrafo sexto. A pré-qualificação terá validade de até 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo sétimo. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

Parágrafo oitavo. A COSESP divulgará em seu sítio da internet os produtos e os interessados que forem pré-qualificados.

Artigo 83. A COSESP poderá exigir, para o procedimento de pré-qualificação, a demonstração das exigências de habilitação e de aceitação de bens, conforme caso, mediante a divulgação em sítio da internet.

Parágrafo primeiro. Será fornecido certificado de pré-qualificação do fornecedor e do bem, renovável sempre que o registro for atualizado.

Parágrafo segundo. Caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da divulgação do julgamento da pré-qualificação.

Parágrafo terceiro. A COSESP poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

I. conste na convocação para a pré-qualificação a informação de que as futuras licitações poderão ser restritas aos pré-qualificados;

II. os requisitos de qualificação técnica exigidos sejam compatíveis com o objeto a ser contratado.

SEÇÃO II - DO CADASTRAMENTO

Artigo 84. A COSESP poderá adotar registros cadastrais para a habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e para anotações da atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas.

Parágrafo único. A COSESP poderá utilizar o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo (CAUFESP), gerido pela Secretaria de Estado da Fazenda, para a realização do registro cadastral de fornecedores.

Artigo 85. Os registros cadastrais ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados e serão válidos por até 01 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Parágrafo único. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Artigo 86. Do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

SEÇÃO III - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Artigo 87. O Sistema de Registro de Preços reger-se-á por decreto do Poder Executivo do Estado de São Paulo e observará, entre outras, as seguintes condições:

- I. realização prévia de pesquisa de mercado;
- II. seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;
- III. controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV. definição da validade do registro;
- V. inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Parágrafo único. Poderá aderir à Ata de Registro de Preços da COSESP qualquer empresa estatal regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo do Estado de São Paulo.

Artigo 88. O Sistema de Registro de Preços deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

- I. pelas características do bem, obra ou serviço e da demanda da COSESP houver necessidade de contratações frequentes;
- II. for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; ou
- III. pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela COSESP.

SEÇÃO IV - DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Artigo 89. O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela COSESP que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá:

- I. a especificação de bens, serviços ou obras;
- II. descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação;
- III. documentos considerados necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

CAPÍTULO VIII - DOS CONTRATOS

SEÇÃO I- DOS CONTRATOS

Artigo 90. Os contratos administrativos firmados pela COSESP regulam-se por suas respectivas cláusulas, pelo disposto na Lei Federal 13.303/16 e pelos preceitos de direito privado.

Artigo 91. A formalização da contratação será feita por meio de:

- I. celebração de Contrato, obrigatório nos casos precedidos de procedimento licitatório ou contratação direta em que exista obrigação futura para a CONTRATADA, excluindo-se as obrigações decorrentes de garantia legal ou contratual (certificado de garantia);
- II. emissão de Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço, Propostas ou instrumentos equivalentes, quando não obrigatória a celebração de Contrato;
- III. celebração de Termo Aditivo, nas hipóteses de:
 - a) alteração de prazo;
 - b) modificação do projeto para adequação técnica;
 - c) modificação do regime de execução ou fornecimento;
 - d) modificação da forma de pagamento;

- e) alteração de valor, excetuando-se os casos de apostilamento;
- f) supressão ou ampliação de objeto, nos casos permitidos em lei;
- g) reequilíbrio econômico–financeiro;
- h) substituição de garantia; ou
- i) fusão, cisão, incorporação e alteração do tipo societário da CONTRATADA, desde que autorizado pela COESP.

IV. registro por apostilamento nos casos de:

- a) variação do valor contratual decorrente de reajuste/repactuação previsto no próprio contrato;
- b) atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento contratuais;
- c) alteração ou suplementação de dotação orçamentária;
- d) modificação nos dados cadastrais da CONTRATADA.

Parágrafo único. Os termos de contrato e aditivos, as ordens de serviço e fornecimento deverão ser formalizados por escrito, sendo estes dispensáveis os casos de pequenas despesas de pronto pagamento, conforme disposto no § 4º do Artigo 13 deste Regulamento.

Artigo 92. São cláusulas necessárias nos contratos e, no que couber, nos instrumentos equivalentes que o substitua:

- I. o nome das partes e os seus representantes, a finalidade, a fundamentação da contratação, o número do processo da licitação ou contratação direta;
- II. objeto e seus elementos característicos;
- III. regime de execução ou a forma de fornecimento;
- IV. preço, as condições de pagamento, vigência contratual e os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e respectivo índice de reajuste;
- V. cronograma de execução, com as respectivas entregas, se o caso;

VI. indicação dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações, quando cabível;

VII. garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, se o caso;

VIII. direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

IX. casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

X. vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que instruiu a contratação, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor ou do proponente, no caso de contratação direta;

XI. obrigação da CONTRATADA manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

XII. matriz de riscos, quando cabível;

XIII. foro da sede da COSESP, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente;

XIV. a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XV. o reconhecimento dos direitos da COSESP, em caso de rescisão total ou parcial do contrato;

XVI. a informação de que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo de aplicação cabíveis;

XVII. a informação de que nenhum pagamento à CONTRATADA será efetuado se houver pendências no Cadin.

Parágrafo primeiro. Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos é obrigatória, sendo facultativa para os demais regimes nos quais houver a viabilidade de definição dos riscos e responsabilidades no próprio contrato.

Parágrafo segundo. Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da CONTRATADA, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

Parágrafo terceiro. Nos contratos poderá ser admitida adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observando-se a legislação aplicável.

Artigo 93. Será convocado o licitante vencedor ou o destinatário da contratação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

Parágrafo primeiro. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período.

Parágrafo segundo. É facultado à COESP, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I. convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II. revogar a licitação.

Artigo 94. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Parágrafo primeiro. Caberá à CONTRATADA optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I. caução em dinheiro;

II. seguro-garantia;

III. fiança bancária.

Parágrafo segundo. Ressalvado o previsto no §3º deste artigo, a garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

Parágrafo terceiro. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Parágrafo quarto. A garantia prestada pela CONTRATADA será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente, pelo índice de atualização a que se refere o Artigo 91, inciso III, na hipótese do inciso I do §1º deste artigo.

Parágrafo quinto. Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pela CONTRATADA deverá, obrigatoriamente, garantir à COSESP, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais a COSESP venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

Parágrafo sexto. O não recolhimento, pela CONTRATADA, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a às sanções correspondentes.

Artigo 95. Os direitos relativos à propriedade intelectual de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos pela CONTRATADA passam a ser de propriedade da COSESP, sem prejuízo da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Parágrafo único. A cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela COSESP, nos termos fixados no instrumento convocatório.

Artigo 96. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 05 (cinco) anos, seja o prazo originário ou mediante uma ou mais prorrogações, contados a partir da sua celebração, exceto:

- I. para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da COSESP;
- II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;
- III. nas hipóteses em que a COSESP não incorra em qualquer espécie de despesa podendo o prazo de vigência ser fixado por ato da autoridade competente, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo Único. É vedado o contrato por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a COSESP seja usuária de serviços públicos essenciais.

Artigo 97. O contrato terá sua duração definida de acordo com as seguintes formas de contratação:

I. contratação continuada ou prestação de serviços contínuos, nas situações em que a necessidade permanente ou prolongada do objeto impõe à CONTRATADA o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo durante a vigência contratual;

II. contratação de escopo, nas situações em que o fim contratual almejado consiste na entrega de objeto certo e determinado, extinguindo-se a relação jurídica com o alcance do resultado contratado.

CAPÍTULO IX - DA GESTÃO DOS CONTRATOS

SEÇÃO I - DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS

Artigo 98. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observado o Artigo 96 e os seguintes requisitos:

I. haja interesse da COSESP;

II. seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;

III. exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;

IV. as obrigações da CONTRATADA tenham sido regularmente cumpridas;

V. A CONTRATADA manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;

VI. a manutenção das condições de habilitação da CONTRATADA;

VII. seja promovida/requerida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;

VIII. haja autorização da autoridade competente.

IX. a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela COSESP em fase de cumprimento.

Parágrafo único. A vantajosidade na manutenção do contrato poderá ser demonstrada por meio da simples aplicação do índice de atualização previamente definido no instrumento contratual.

Artigo 99. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I. alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela COSESP;

II. superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III. retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da COSESP;

IV. aumento ou diminuição das quantidades inicialmente previstas no contrato;

V. impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela COSESP em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI. omissão ou atraso de providências a cargo da COSESP, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Parágrafo primeiro. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

Parágrafo segundo. Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual poderá ser prorrogado na mesma medida.

Parágrafo terceiro. Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas nesse artigo e o atraso no cumprimento das etapas decorrer de culpa da CONTRATADA, os prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da COSESP, aplicando-se à CONTRATADA,

neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem incorrer qualquer recomposição de preços.

SEÇÃO II - DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Artigo 100. Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, sendo garantido o equilíbrio econômico-financeiro, observadas as premissas inicialmente contratadas e vedando-se alterações que resultem em violação do dever de licitar.

Parágrafo primeiro. A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, incluído alteração do regime de execução, para melhor adequação técnica aos objetivos da COSESP.

Parágrafo segundo. A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Parágrafo terceiro. Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos ou supressões poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Parágrafo quarto. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos nos §§2º e 3º deste artigo, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

Parágrafo quinto. Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pela CONTRATADA na licitação ou no processo de contratação direta.

Artigo 101. O contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da CONTRATADA e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da sua, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Artigo 102. Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Artigo 103. A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido da CONTRATADA e desde que aceita pela COESP.

Artigo 104. A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Artigo 105. O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária anual, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

Parágrafo primeiro. O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra é a data da apresentação da proposta comercial, ou a data de assinatura do contrato, nos casos de contratações diretas.

Parágrafo segundo. O registro do reajustamento de preço em sentido estrito deve ser formalizado por apostilamento.

Artigo 106. A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Artigo 107. Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Artigo 108. O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo,

convenção ou dissídio coletivo e trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data de apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

Artigo 109. Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

Parágrafo único. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

- I. o evento seja futuro e incerto;
- II. o evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III. o evento não ocorra por culpa da CONTRATADA;
- IV. a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da CONTRATADA e a retribuição da COSESP;
- V. haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da CONTRATADA;
- VI. seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação tornou-se inviável nas condições inicialmente pactuadas;
- VII. a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela CONTRATADA ou pela COSESP.

SEÇÃO III - DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Artigo 110. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Artigo 111. A CONTRATADA é obrigada a:

I. reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

II. responder pelos danos causados diretamente pela COSESP ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Artigo 112. A CONTRATADA ressarcirá eventuais prejuízos sofridos pela COSESP em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados.

Artigo 113. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da CONTRATADA ensejará a rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas neste Regulamento.

Parágrafo primeiro. Ao seu exclusivo critério, tendo em conta inclusive o histórico da CONTRATADA em relação ao cumprimento de todas as suas obrigações contratuais, a COSESP poderá conceder um prazo para que a CONTRATADA regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

Parágrafo segundo. A COSESP poderá promover a retenção preventiva de créditos devidos à CONTRATADA em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento da CONTRATADA de encargos trabalhistas, previdenciários e outros resultantes da execução do contrato.

Artigo 114. A CONTRATADA, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite expressamente autorizado, em cada caso, no respectivo instrumento convocatório e contratual.

Parágrafo primeiro. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

Parágrafo segundo. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I. do processo licitatório do qual se originou a contratação;

II. direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Artigo 115. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

SEÇÃO IV - DA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Artigo 116. A fiscalização do contrato consiste na verificação da conformidade da sua correta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado. Parágrafo primeiro. A CONTRATADA designará seu preposto que o representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

Parágrafo segundo. As partes anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, as quais serão mantidas junto aos documentos contratuais.

Artigo 117. A unidade solicitante da contratação na COSESP deverá ser o Gestor Operacional do contrato, e terá as seguintes competências, dentre outras:

I. acompanhar a execução do objeto, identificando os pontos de sucesso e de falha, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

II. provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato;

III. provocar alteração contratual, observados os termos deste Regulamento e do contrato; e

IV. atestar a plena execução do objeto contratado.

CAPÍTULO X - DAS SANÇÕES E DA RESCISÃO DO CONTRATO

SEÇÃO I - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 118. Pela inexecução total ou parcial do contrato a COSESP poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

I. advertência;

II. multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III. suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a COSESP, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

Parágrafo primeiro. A multa deverá estar prevista no instrumento contratual, assim como o respectivo percentual.

Parágrafo segundo. A multa aplicada será descontada da garantia da respectiva CONTRATADA, se houver.

Parágrafo terceiro. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a CONTRATADA pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela COSESP ou cobrada judicialmente.

Parágrafo quarto. As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

Parágrafo quinto. Deverá ser concedida defesa prévia à CONTRATADA, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação pela CONTRATADA, relativamente às sanções previstas nos incisos do caput.

Parágrafo sexto. A COSESP deverá encaminhar as informações sobre a aplicação da sanção de suspensão para o CAUFESP, no Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções, e para o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

Artigo 119. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado não seja suficiente para acarretar danos à COSESP, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

Parágrafo primeiro. A aplicação da sanção do caput deste artigo importa na comunicação da advertência à CONTRATADA, devendo ocorrer o seu registro junto aos documentos contratuais.

Parágrafo segundo. A reincidência da sanção de advertência poderá ensejar a aplicação de penalidade de suspensão e/ou multa, sem prejuízo da rescisão contratual.

Artigo 120. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a COSESP poderá ser aplicada à CONTRATADA ou ao profissional que dentre outras condutas:

I. tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II. tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III. demonstre não possuir idoneidade para contratar com a COSESP em virtude de atos ilícitos praticados;

IV. convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;

V. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

VI. apresentar documentação falsa exigida para o certame;

VII. ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação;

VIII. não manter a proposta;

IX. ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização; falhar ou fraudar na execução do contrato;

X. comportar-se de modo inidôneo, inclusive com a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.

SEÇÃO II - DOS CASOS DE RESCISÃO DO CONTRATO

Artigo 121. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências nele previstas.

Artigo 122. Constituem motivos, dentre outros, para a rescisão contratual:

I. o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II. o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III. a lentidão do seu cumprimento, levando a COSESP a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV. o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V. a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à COSESP;

VI. a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital ou no contrato;

VII. o desatendimento das determinações regulares da COSESP decorrentes do acompanhamento e fiscalização do contrato;

VIII. a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

IX. a dissolução da sociedade ou o falecimento do(s) sócio(s) da CONTRATADA;

X. a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XI. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo primeiro. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo segundo. Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita sobre o seu julgamento, ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação oficial.

SEÇÃO III - DOS RECURSOS

Artigo 123. Caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da comunicação do ato, nos casos de:

- I. aplicação das penas de multa e suspensão temporária de participação em licitação e contratações;
- II. rescisão unilateral do contrato.

Parágrafo único. A comunicação do ato para fins de contagem do prazo recursal será realizada partir da comunicação escrita ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação.

SEÇÃO IV - DOS CRIMES E DAS PENAS

Artigo 124. Aplicam-se às Licitações e contratos regidos por este Regulamento as normas de direito penal contidas nos artigos 89 a 99 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI - DOS CONVÊNIOS

Artigo 125. Convênio é o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre a COESP e entidades privadas ou públicas para viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos comuns.

Parágrafo primeiro. Deverão ser observados os seguintes parâmetros cumulativos:

- I. a convergência de interesses entre as partes;
- II. a execução em regime de mútua cooperação;
- III. o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;
- IV. a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;
- V. a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e

VI. a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

Parágrafo segundo. A formalização do instrumento contemplará documento anexo contendo detalhamento dos objetivos, das metas, resultados a serem atingidos, cronograma de execução, critérios de avaliação de desempenho, indicadores de resultados e a previsão de eventuais receitas e despesas, sendo partes integrantes do objeto.

Parágrafo terceiro. O prazo do instrumento deve ser estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho e prestação de contas, limitado a 60 (sessenta) meses.

CAPITULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 126. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento e da legislação aplicável, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Parágrafo primeiro. A COESP deve processar, julgar, decidir e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, contados do recebimento da impugnação.

Parágrafo segundo. Na hipótese de a COESP não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para a entrega das propostas, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

Parágrafo terceiro. Compete ao subscritor do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas.

Parágrafo quarto. Se a impugnação for julgada procedente, a COESP deverá:

- I. na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;
- II. na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

a) republicar o aviso de licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame; e

b) comunicar a decisão de impugnação a todos os licitantes.

Artigo 127. Até o 5º dia útil anterior à data fixada para a entrega dos envelopes, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pelo subscritor do instrumento convocatório, em até 03 (três) dias úteis contados da interposição.

Parágrafo primeiro. As respostas dadas serão comunicadas a todos os interessados e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

Parágrafo segundo. Na hipótese de a COSESP não responder o pedido até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para a entrega das propostas com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

Artigo 128. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo primeiro. Aplicam-se as regras deste Regulamento aos procedimentos licitatórios e contratações iniciados após sua vigência.

Parágrafo segundo. Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados antes da vigência deste Regulamento até sua completa finalização, inclusive eventuais prorrogações.

Artigo 129. Os níveis de alçada decisória e tomada de decisão para aplicação dos procedimentos deste Regulamento são estabelecidos em normativo interno da COSESP.

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

Administração Pública – Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas, sendo a COSESP integrante da Administração Pública Indireta:

Agente de Licitação – Empregado da COSESP responsável pela condução da Licitação, na forma eletrônica ou presencial;

Alienação – Operação de transferência do direito de propriedade, mediante venda, permuta ou doação;

Anteprojeto – Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico;

Ata de Registro de Preços - Documento pelo qual o Licitante registrado se obriga a executar o objeto licitado, se e quando demandado, pelo preço e nas condições registradas;

Cessão – Modalidade de movimentação de bens do acervo, com transferência gratuita da posse e integral assunção das responsabilidades inerentes ao bem por parte de quem o receber;

Comodato – Operação que resulta no empréstimo gratuito de coisas não fungíveis;

Contratação Integrada – Regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Contratação por Empreitada Integral – Regime de execução em que há a contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da CONTRATADA até a sua entrega à COESP em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratado;

Contratação por Preço Global – Regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo e total;

Contratação por Preço Unitário – Regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo de unidades determinadas;

Contratação por Tarefa – Regime de execução em que há contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

Contratação Semi-integrada – Regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem,

a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Contrato – Todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas;

Dirigente Máximo – Autoridade com maior poder de decisão, conforme competências definidas no Estatuto Social da COSESP;

Edital - Instrumento convocatório pelo qual a COSESP define o objeto a ser licitado, regula o procedimento licitatório, estabelece as condições de participação e os critérios de julgamento adotados, dele constando, como anexo obrigatório, a minuta do contrato;

Empreitada por preço unitário - Contratação por preço certo de unidades determinadas;

Empreitada por preço global - Contratação por preço certo e total;

Licitação – É o procedimento formal em que se convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016;

Licitação Deserta – Situação na qual não acudiram interessados ao certame;

Licitação Fracassada – Situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas;

Matriz de Riscos – Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das CONTRATADAS para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das CONTRATADAS para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Modelos Padronizados – Modelos de editais e contratos elaborados pela área de jurídica da COSESP contendo as cláusulas básicas que são adotadas nas licitações e contratações;

Obra – Toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

Política de Compras Sustentáveis – Política instituída pela COSESP, com o objetivo de estabelecer o conjunto de princípios e diretrizes relacionado à sustentabilidade a ser considerado em todas as atividades da Instituição na aquisição de bens, serviços e obras e no relacionamento com fornecedores;

Projeto Básico – É o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução da obra;

Projeto Executivo – Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Sobrepreço – Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global;

Superfaturamento – Faturamento por preço que gera dano ao patrimônio da COSESP caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da CONTRATADA;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a COESP ou reajuste irregular de preços.

Subsidiária - Empresa estatal cujo controle pertença direta ou indiretamente a empresa pública ou a sociedade de economia mista;

Sustentabilidade – Proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

Termo de Referência – É o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto, utilizado em qualquer contratação.